

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2026.**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a elaboração e execução de pesquisa de reconhecimento da marca Senar visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**

RECORRENTE: INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA. (CNPJ n.º 12.078.030/0001-08).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026**

2. Inicialmente, cabe registrar que o **SENAR-AR/MS**, por intermédio de seu Departamento de Compras e Licitações, ao elaborar seus processos licitatórios, pauta-se no rigoroso cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas, buscando assegurar a excelência e a eficiência na qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, afastando, assim, qualquer hipótese de omissão por parte de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, contra a decisão que declarou vencedora a licitante **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA (CNPJ 16.832.830/0002-04)** no Pregão Eletrônico nº 048/2026, Processo Administrativo n.º 103/2026, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 049/2026.

3.2. A Recorrente sustenta que, após análise da documentação de habilitação da vencedora, identificou supostas desconformidades com as exigências editalícias, especialmente: (I) ausência de assinatura no Anexo VI – Declaração de Potenciais Conflitos; (II) ausência de documento de identidade da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça; e (III) apresentação de documentação contábil que, segundo a Recorrente, também demandaria análise quanto à sua regularidade.

3.3. A Recorrente alega que quanto a Declaração de Potenciais Conflitos - Anexo VI, o documento foi apresentado preenchido, porém sem assinatura do representante legal, apesar do edital exigir expressamente sua assinatura. Sustenta que a ausência não constitui mera falha formal, por entender que a assinatura é necessária para conferir validade à declaração.

3.4. Em relação à documentação societária, a Recorrente alega que o item 8.2.3 do Edital exige a apresentação da identidade dos sócios e que, embora a **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** possua dois sócios, foi apresentada apenas a documentação pessoal de Eugenio Antonio Maia Giglio, não tendo sido juntado documento de identificação da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça.

3.5. A Recorrente reconhece a possibilidade de saneamento mediante diligência, prevista no Edital, mas sustenta que eventual regularização somente poderia ocorrer mediante diligência formal, desde que destinada a comprovar condição preexistente à data da apresentação da proposta, não sendo possível simplesmente desconsiderar exigências editalícias.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026**

3.6. Invoca, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade, defendendo que as exigências previstas no edital devem ser observadas de forma uniforme por todas as licitantes. Alega também que o juízo antecipado manifestado pelo Pregoeiro acerca da natureza formal das falhas teria ultrapassado os limites do juízo de admissibilidade recursal.

3.7. Ao final, requer o conhecimento do recurso e, no mérito, a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.**, com o reconhecimento do suposto descumprimento dos itens 8.2.3 e 9.1.1 do Edital e a consequente inabilitação da vencedora, prosseguindo-se o certame com a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista.

4.1.1. No caso em análise, a Recorrente concentra-se, principalmente, nas alegações relativas à ausência de assinatura no Anexo VI – Declaração de Potenciais Conflitos e à ausência do documento de identidade da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça.

4.2. Quanto à ausência de assinatura no Anexo VI – Declaração de Potenciais Conflitos, verifica-se que o documento originalmente apresentado não contém assinatura manuscrita, eletrônica ou certificação digital. Contudo, a irregularidade possui natureza formal, uma vez que a autoria da declaração pode ser identificada pelo conjunto documental apresentado, especialmente porque o mesmo representante legal assinou digitalmente os Anexos III e V, apresentados no mesmo dossiê de habilitação.

4.2.1. O **Edital**, em seu **item 12.9**, expressamente estabelece que a CPL poderá aceitar simples omissões irrelevantes e erros formais quando estes não comprometerem o fiel entendimento da proposta ou documentação, não caracterizarem motivo de desclassificação ou inabilitação e não causarem prejuízo ao **SENAR-AR/MS** ou lesarem direitos das demais licitantes.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 103/2026

4.2.2. De forma ainda mais específica, os itens **20.3** a **20.6**, também do Edital, autorizam a realização de esclarecimentos, informações complementares e diligências, inclusive para inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não haja alteração da substância do documento ou de sua validade jurídica e que seja comprovada condição já atendida pela licitante quando da apresentação da proposta.

4.3. Além disso, antes mesmo da abertura de diligência formal pela Pregoeira, em suas Contrarrazões, a Recorrida apresentou nova via do Anexo VI devidamente assinada digitalmente. Embora a assinatura seja posterior à sessão pública, o documento apresentado apenas formaliza declaração referente a condição já existente à época do certame, não caracterizando criação de nova condição de habilitação. Tal circunstância se harmoniza com a possibilidade de saneamento de falhas formais prevista no Edital e com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

4.4. Quanto à ausência do documento de identidade da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça, verifica-se que a documentação originalmente apresentada continha apenas o documento de identificação do sócio Eugenio Antonio Maia Giglio, que possui poderes de administração e representação isolada da sociedade, conforme cláusula oitava do contrato social da licitante.

4.4.1. No caso da documentação da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça, sua condição de integrante do quadro societário já estava demonstrada no contrato social apresentado originalmente, tendo sido posteriormente juntado seu documento de identificação.

4.4.2. Embora o item 8.2.3 do Edital faça referência à documentação dos sócios, a finalidade da exigência deve ser analisada em conjunto com a situação societária e os poderes de representação da empresa. Ademais, a Recorrida apresentou juntamente com suas Contrarrazões, o documento de identidade da referida sócia, que foi anexado ao portal Licitacoes-e, suprimindo as ausências apontadas pela Recorrente.

4.5. No que se refere ao Balanço Patrimonial, embora a questão tenha sido mencionada nas razões recursais, não constitui fundamento autônomo do pedido de inabilitação. Registra-se que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, não constituindo pessoas jurídicas distintas nos termos do art. 75, §1º, do Código Civil, e da sistemática de apuração contábil consolidada por CNPJ raiz, de modo que o Balanço Patrimonial consolidado na matriz reflete regularmente a capacidade econômico-financeira de todos os seus estabelecimentos, inclusive da filial contratante. Dessa forma, a apresentação de demonstrações contábeis vinculadas à matriz não

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 103/2026**

implica, por si só, irregularidade quanto à filial, desde que atendidas as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Edital.

4.6. Por fim, quanto à alegação de que o Pregoeiro teria antecipado juízo acerca do mérito recursal durante a fase de manifestação da intenção de recorrer, eventual manifestação realizada durante a sessão não produziu decisão definitiva sobre o mérito recursal, uma vez que a Recorrente teve assegurado o prazo para apresentação das razões, a Recorrida apresentou Contrarrazões e a matéria foi submetida à análise integral da CPL e posteriormente à autoridade competente.

4.7. Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Recorrente possuem natureza formal e passível de saneamento, e que as condições a que os documentos se referem já estavam demonstradas ou constituídas na data do certame, não se identificando, elemento suficiente para afastar a habilitação da **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA**. Também não se mostra suficiente, por si só, a constatação da falha documental para concluir pela inabilitação, uma vez que o próprio Edital prevê mecanismos destinados ao saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos ou criem condição nova de habilitação.

4.7.1. Assim, a juntada espontânea da documentação, ainda que não tenha ocorrido mediante diligência formal previamente determinada pelo Pregoeiro, permitiu o esclarecimento e a complementação das informações necessárias à análise das falhas apontadas no recurso, tornando desnecessária a abertura de nova diligência exclusivamente para obtenção dos mesmos documentos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa da licitante **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** uma vez que a empresa satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos expostos e em atenção ao recurso administrativo interposto pela recorrente **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, opina-se pelo seu conhecimento, porquanto tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), que declarou

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO**
N.º 103/2026

vencedora a licitante **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 48/2026 por cumprir com a exigência prevista itens **8.2.3** e **9.1.1** do Edital.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

Priscilla Evelin Romero Dias
Comissão Permanente de
Licitação
(Assinado eletronicamente)

**19.6. Relatório Recurso PE
048.2026 Recorrente Instituto
Consulting.pdf****Código do documento:**

DOC-0D4EEA88-DFC4-4717-91CB-9A18F25D194B

Hash SHA256:3f29b5ed0a88f34d1d94b537ef1cb377215b8031a2fe8
630289ead31c3cb5fb3**Hash SHA512:**d4b685b86f3ca0e97a1912ba1f009962239cc47eacac3
bba18c9baf98bba4a6548bb21a3f3788255f5cd3f579d
1ea783a398a48e9304ab25c2e55532373760d8**Documento Válido**Todas as 2 assinaturas foram
realizadas e autenticadas com
sucesso.Escaneie o QR Code para verificar a
autenticidade deste documento.**Histórico de Assinaturas**

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.

**PRISCILLA EVELIN ROMERO DIAS**

priscilla.dias

**Data de Assinatura**

30/09/2026 17:44:49-03:00

**IP**

172.31.11.234

**Navegador**

Chrome

**CPF**

***.116.071-**

**Sistema Operacional**

Windows

Priscilla Evelin Romero Dias

Assinou como assinar

**MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE**

maria.rezende

**Data de Assinatura**

30/09/2026 17:45:43-03:00

**IP**

172.31.17.225

**Sistema Operacional**

Windows

**CPF**

***.999.999-**

**Localização**[-20.462059, -54.582116](#)**Navegador**

Chrome

Maria Clara Trautwein Rezende

Assinou como assinar

**ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS**

ADILSON.SANTOS

**Data de Assinatura**

30/09/2026 18:27:25-03:00

**IP**

172.31.17.225

**Navegador**

Chrome

**CPF**

***.508.281-**

**Sistema Operacional**

Windows

Adilson Almeida Dos Santos

Assinou como assinar

**Integridade Garantida**Documento protegido por
criptografia SHA-256.**Carimbo do Tempo**Data e hora sincronizadas com
o NTP.br e Observatório
Nacional (ON).**Segurança**Documento protegido contra
alterações e fraudes.**Validade Jurídica**Este documento possui
validade jurídica conforme
legislação vigente.

Assinado digitalmente via

